



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000459880**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100786-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA, é agravado MATHEUS SANTOS CARVALHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 27 de maio de 2024.

**LUIZ ANTONIO COSTA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24/55860  
Agravado de Instrumento nº 2100786-81.2024.8.26.0000  
Comarca: Santos  
Juiz de 1ª Instância: Sheyla Romano Dos Santos Moura  
Agravante: Flávio Rodrigues Pereira  
Agravado: Matheus Santos Carvalho

Agravado de Instrumento – Rescisão de contrato e devolução de valores – Cumprimento de sentença – Insurgência contra decisão interlocutória que indeferiu expedição de ofícios a empresas prestadoras de serviço de telefonia, operadoras de streamings a fim de obter informações para futura satisfação do crédito – Medida atípica que é cabível ao caso, tendo em vista o esgotamento prévio de todas as vias executórias - Decisão reformada - Recurso provido.

Recurso de Agravado de Instrumento interposto contra decisão que negou pleito de expedição de ofícios a empresas operadoras de streamings - Netflix, Amazon Prime, HBO MAX, e Disney Plus; de fornecimento de alimentos e entregas - iFood e Rappi; de transporte - Uber; 99 Taxi; e de Telefonia - Vivo, Claro, Tim, Nextel e Oi, buscando informações que possam permitir a coleta de informações que possam permitir a localização de bens de devedor contumaz e inadimplente.

Recorre o Exequente sustentando que as pesquisas se destinam a obtenção de bens passíveis de penhora. Aduz que já foram tentados todos os meios comuns para a satisfação de seu crédito, porém não obteve êxito. Diz que pelo resultado das pesquisas o Apelado não tem rendimentos, porém confessa que faz uso dos serviços a que se busca informações com a expedição de ofícios, sem esclarecer a fonte de custeio. Alega que se busca meras informações, não se tratando de constrições atípicas. Pede a tutela antecipada, bem como a reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sede de cognição inicial, concedi o efeito suspensivo (fls. 16/17).

Contraminuta apresentada às fls. 21/26.

**É o relatório.**

O presente recurso merece provimento.

Verifica-se no presente caso o esgotamento da possibilidade de localização de valores e bens através dos sistemas judiciais disponíveis para tanto, razão pela qual podem ser emitidos os ofícios requeridos às empresas operadoras streamings (Netflix, Amazon Prime, HBO MAX, e Disney Plus); de fornecimento de alimentos e entregas (iFood e Rappi); de transporte (Uber; 99 Taxi); e de Telefonia (Vivo, Claro, Tim, Nextel e Oi), buscando informações que possam permitir a coleta de informações para a localização de bens de devedor.

Este é o entendimento desta Colenda Câmara:

*CONTESTAÇÃO - Recebimento no MM. Juízo "a quo" - Apresentação tempestiva - Irrelevância do fato de não ter o agravado restituído os autos prontamente - Recurso não provido neste aspecto. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES - Expedição de ofícios a Banco Central e empresas do ramo de cartão de crédito — Admissibilidade - Pretensão à obtenção de informes acerca de valores de titularidade do recorrido ~ Ação de alimentos - Hipótese na qual não deve*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*o magistrado se restringir à verdade formal - Impossibilidade do recorrente obter diretamente esses dados — Recurso provido. (Agravo de Instrumento 9043255-79.2005.8.26.0000; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 01/02/2006)*

*Agravo de Instrumento — Cumprimento de sentença — Determinação de expedição de ofício às empresas administradoras de cartão de crédito para posterior análise de penhora de faturamento da empresa individual da devedora — Insurgência contra a penhora de bens — Instituto ainda não aplicado ao caso — Recurso improvido. (Agravo de Instrumento 2091843-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2019; Data de Registro: 29/07/2019)*

Assim sendo, reformo a r. decisão agravada, de modo que defiro a expedição dos ofícios requeridos.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

**Luiz Antonio Costa**  
Relator